



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

PROJETO DE LEI № 17/79

Altera dispositivo da Lei nº 569.

A CÂMARA MUNICIPAL DA LAPA - PARANÁ

APROVA:

Art. 1º - Os artigos 173, 174 e 175 da Lei nº 569 passam a ter a seguinte redação:

"Art. 173 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato / de duração e as condições de trabalho :

I - INDUSTRIAS EM GERAL :

Abertura e fechamento entre 06,00 e 18,00 horas nos dias úteis;

II - PARA COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADOS

De segunda a sábado

Abertura: às 07,00 horas

Fechamento: às 20,00 horas

III - PARA OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO:

De segunda a sexta

Abertura: às 07,00 horas

Fechamento: às 18,30 horas

Aos sábados

Abertura: 07,00 horas

Fechamento: às 15,00 horas

IV - FARMÁCIAS:

De segunda a sexta

Abertura: às 08,00 horas

Fechamento: às 22,00 horas

Aos sábados

Abertura: 08,00 horas

Fechamento: às 12,00 horas

Após as 12,00 horas do sábado e aos domingos e feriados, deverá ficar uma farmácia de plantão, que obedecerá o horário acima, em escala organizada pelos interessados.

V - POSTOS DE GAZOLINA

Funcionarão de acordo com os horários estabelecidos pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Parágrafo 1º - Fica terminantemente proibido o funcionamento da Indústria e comércio em geral, aos domingos, feriados nacionais e municiais, salvo os previstos nesta Lei.

Parágrafo 2º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais excluindo o expediente de escritório, os estabelecimentos que se dediquem às atividades / seguintes: impressão de jornais, laticínios e fricos industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades



Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

Projeto de Lei 18/79
Fls 02

que a juizo das autoridades federais competentes seja extendida tal prerrogativa.

Parágrafo 3º - Ficam estabelecidos os seguintes Feriados Municipais:

13 de junho - Fundação da Cidade

26 de dezembro - Dia Consagrado a São Benedito.

Parágrafo 4º - No período de 01 de dezembro a 06 de janeiro de cada ano, o horário de fechamento do comércio em geral será às 22,00 horas inclusive aos sábados."

"Art. 174 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais inclusive aos Domingos e Feriados os seguintes estabelecimentos:

- a) Varejista de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e peixes.
- b) Açougues e varejistas de carnes frescas
- c) Padarias
- d) Restaurantes, bares, botecinhos, confeitarias, sorveterias, charuterias, bombonieres, cafés e leiterias e bilhares.
- e) Barbeiro, catelereiros, massagistas e engraxates.
- f) Distribuidores e vendedores de jornais e revistas.
- g) Casas lotéricas, com exceção de domingos e feriados.
- h) Dancing, cabares e similares, no horário das 20,00 às 2,00 horas.

Parágrafo 1º - As farmácias quando fechadas poderão em caso de urgência, atender o público a qualquer hora.

Parágrafo 2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento."

"Art. 175- As infrações resultantes de não cumprimento das disposições deste Capítulo, serão punidas com a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do valor referência em vigor, em caso de reincidência, o dobro das multas previstas."

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal da Lapa, em 3 de dezembro de 1979

Dr. Ademir Gonçalves
Presidente



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

O Prefeito Municipal da Lapa, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, apresenta a seguinte

PROJETO DE LEI Nº 013/79

Altera dispositivos da Lei nº 569

Art 1º - Os artigos 173, 174 e 175 da Lei nº 569 passam a ter a seguinte redação:

"Art 173 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município, obedecerão os seguintes horários, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração e as condições de trabalho:

I - INDUSTRIAS EM GERAL:

Abertura e fechamento entre 06,00 e 18,00 horas nos dias úteis;

II - PARA O COMÉRCIO DE GENEROS ALIMENTICIOS E SUPERMERCADOS
De segunda à sábado

Abertura: às 07,00 horas

Fechamento: às 20,00 horas

III - PARA OUTROS TIPOS DE COMÉRCIO:

De segunda a Sexta

Abertura: às 07,00 horas

Fechamento: às 18,30 horas

Aos sábados

Abertura: 07,00 horas

Fechamento: às 15,00 horas.

IV - FARMÁCIAS:

De segunda a Sexta

Abertura às 08,00 horas

Fechamento: às 22,00 horas

Aos sábados

Abertura: 08,00 horas

Fechamento às 12,00 horas.

Após as 12,00 horas do sábado e aos domingos e feriados, deverá ficar uma farmácia de plantão, que obedecerá o horário acima, em escala organizada pelos interessados.

V - POSTOS DE GAZOLINA

Funcionarão de acordo com os horários estabelecidos pelo Conselho Nacional de Petróleo.

Parágrafo 1º - Fica terminantemente proibido o funcionamento da Industria e comércio em geral, aos domingos, feriados nacionais e municipais, salvo os previstos nesta lei.

Parágrafo 2º - Será permitido o trabalho em horários especiais inclusive aos domingos e feriados nacionais ou locais



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

excluindo o expediente de escritório, os estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: impressão de jornais, laticínios e frios industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de gaz, serviços de esgotos, serviço de transporte coletivo ou outras atividades que a juízo das autoridades federais competentes seja extendida tal prerrogativa.

Parágrafo 3º - Ficam estabelecidos os seguintes Feriados Municipais: 13 de junho - Fundação da Cidade

26 de dezembro - Dia Consagrado a São Benedito.

Parágrafo 4º - No período de 01 de dezembro a 06 de janeiro de cada ano, o horário de fechamento do comércio em geral será às 22,00 horas inclusive aos sábados."

"Art 174 - Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais inclusive aos Domingos e Feriados os seguintes estabelecimentos:

- a) Varejista de frutas, legumes, verduras, aves, ovos e peixes.
- b) açouges e varejista de carnes frescas
- c) padarias
- d) restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, charutarias, bombonieres, cafés e leiterias e bilhares.
- e) Barbeiro, cabelereiros, massagistas e engraxates.
- f) distribuidores e vendedores de jornais e revistas.
- g) Casas lotéricas, come excessão de domingos e feriados.
- h) Dancing, cabarés e similares, no horários das 20,00 às 2,00 horas.

Parágrafo 1º - As farmácias quando fechadas poderão em caso de urgência, atender o público a qualquer hora.

Parágrafo 2º - Para o funcionamento dos estabelecimentos de mais de um ramo de comércio será observado o horário determinado para a espécie principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento. "

"Art 175 - As infrações resultantes de não cumprimento das disposições deste capítulo, serão punidas com a multa correspondente ao valor de 50% a 100% do valor de referência em vigor, e em caso de reincidência, o dobro das multas previstas.

Art 2º - Revogam-se às disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal da Lapa, 06 de novembro de 1979

SÉRGIO AUGUSTO LEONI
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal da Lapa
Estado do Paraná

JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 013/79

Senhor Presidente, Senhores Vereadores:

Atendendo recomendações do Ministério do Trabalho, e ainda procurando-se estabelecer um critério que atenda tanto consumidores, comerciantes e comerciários, tenho honra de submeter a apreciação dessa Egrégia Câmara de Vereadores, o projeto de Lei nº 013/79, que altera dispositivos do Código de Posturas Municipal, nos artigos 173, 174 e 175.

A prorrogação do horário do comércio não especializado em gêneros alimentícios, das 18,00 horas para 18,30 horas, visa sanar as irregularidades que vem sendo cometidas por diversos comerciantes desta cidade, que insistem em manter seus estabelecimentos abertos ~~depois~~ dos horários estabelecidos em lei, o que leva a crer que a extensão por mais de 30 minutos corrigirá essa contravenção.

Entendemos ainda que o não funcionamento de todas as atividades comerciais aos domingos e feriados, além de ser critério previsto na legislação federal, será também uma justa e humana medida que protegerá os interesses do comerciários.

Quanto ao comércio de gêneros alimentícios, elevamos o horário até às 20,00 horas, em virtude do precedente estabelecido aos supermercados, o que nos conduz a um raciocínio óbvio, que é este o horário mais adequado para a classe operária.

Solicitamos também na presente mensagem, a elevação da multa como medida coersetiva, para o fiel cumprimento das medidas propostas.

Na certeza de contar com o apoio dos Nobres Vereadores, aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração

SÉRGIO AUGUSTO LEONI

Prefeito Municipal

Comissão de Justiça e Redação.

Designo o nobre Vereador,
Cesar Augusto Leoni, para emitir
parecer.

Sala das Sessões, em 19/11/79
Presidente

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

O presente projeto de Lei que visa alterar dispositivos da Lei Municipal nº 569, encontra-se devidamente consubstanciado em

Lei Complementar nº 2 de 18 de junho de 1973 em seu Art. 18 - inciso XIX.

Quanto ao seu mérito caberá ao plenário decidir.

Cesar Augusto Leoni

Cesar Augusto Leoni

relator

Bento de Farias

Bento de Farias

membro.